



DIREITO AMBIENTAL

Editora Saraiva

Segunda edição para uma nova geração

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 1º art. 1º, III, da CF – dignidade da pessoa humana: somente há vida digna se inserida num ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º art. 5º, caput, da CF – garantia da inviolabilidade do direito à vida e ao meio ambiente equilibrado é essencial para que se tenha uma qualidade de vida.

§ 1º art. 125, caput, da CF – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DUTOS

O art. 5º, caput, da CF contempla a vida como direito fundamental, todavia o art. 125, caput, somente concebe a vida num meio ambiente ecologicamente equilibrado, podemos concluir que o meio ambiente figura como direito fundamental da pessoa humana e é um bem jurídico de natureza difusa, pois é indivisível e sua destinação, os sujeitos indeterminados e indeterminados.

ESPECIES

§ Meio ambiente físico ou natural compreende o solo, o ar, a água, a flora e a fauna: art. 125, caput e § 1º, I, II, III, IV e V.

§ Meio ambiente artificial ou urbano compreende o espaço urbano construído (conjunto de edificações), também compreende alguns urbanos fechados, e certos equipamentos públicos (praças, ruas etc.), também chamado espaço urbano aberto – art. 5º, XIII e XIV.

§ Meio ambiente cultural compreende o patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico e turístico, ou seja, todos os bens de natureza material e imaterial que refletem a identidade, formação, memória, bem como valores da sociedade brasileira – art. 126.

§ Meio ambiente de trabalho compreende todos os condicionantes para a saúde da vida e segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolver suas atividades laborais – art. 200, VII.

PRINCÍPIOS

• **Uso racional:** o meio ambiente é valor principal e um afeto em toda atividade ou empreendimento, daí a negligência da presença de sustentabilidade ambiental é do poder limitado que ele confere ao direito de propriedade (função social ambiental da propriedade).

• **Desenvolvimento sustentável:** o desenvolvimento econômico leva estabilidade ao futuro sustentabilidade, ou seja, utilização racional dos bens ambientais e respeito às presentes e futuras gerações – art. 1º, III, § 1º e art. 124, caput.

• **Dever à vida presente e futura:** o direito à vida é um direito fundamental da pessoa humana, tendo-se em mente que a vida constrói estruturas materiais e culturais, inserida num meio ambiente ecologicamente equilibrado – art. 5º, caput, e art. 125, caput.

• **Preservação:** o dever de tutela (defesa e preservação) do meio ambiente é conferido à coletividade e ao Estado conjuntamente – art. 5º, § 1º, art. 125, caput, a efetiva participação somente pode ocorrer com a implementação de dois valores fundamentais.

§ A informação ambiental – consorte o art. 125, § 1º, III, sobre ao Poder Público o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

§ A educação ambiental – a Política Nacional de Educação Ambiental foi estabelecida pela Lei n. 9.393/96.

• **Função socialmente, na preservação:** o direito à propriedade, de caráter individualista na primeira geração de direitos, passa a

incorporar duas novas concepções, a abstração da função social (segundo a geração) e, atualmente, a abstração da função ambiental (terceira geração) – art. 5º, caput, III, IV e V, art. 125, caput, e Código Civil, a respeito dispõe no art. 1.228, § 1º, que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

• **Poluição sonora:** tem previsão no art. 5º, III, da Lei n. 8.036/90 (a Política Nacional do Meio Ambiente visa à prevenção ao poluição e ao controle da degradação de recursos naturais em danos causados) e no art. 125, caput e § 1º, da CF, não se trata de pagar para poluir, ou, de afirmar que cabe ao poluidor suportar todos os custos das medidas necessárias para preservar o meio ambiente (segundo prevenção), podendo internalizar, no preço dos produtos, seus custos externos.

• **Outros recursos:** tem previsão no art. 5º, III, da Lei n. 8.036/90 (a Política Nacional do Meio Ambiente visa à prevenção ao controle da utilização dos recursos ambientais com fins econômicos) e no art. 125, caput e § 1º, da CF, este princípio complementa o princípio anterior, na medida em que prevê que o usuário pagar pela utilização dos recursos ambientais.

• **Prevenção:** tendo em conta que os danos ambientais, muitas vezes, são irreversíveis e irreparáveis, cabe ao empreendedor adotar todas as providências para evitar os danos possíveis.

• **Precaução:** este princípio atende a prevenção, sendo invocada para evitar a ocorrência de danos ainda desconhecidos, imprevistos, ou seja, quando há incerteza científica acerca da degradação ambiental.

COMPETÊNCIA

• **Competência legislativa:** a competência legislativa (compreende a elaboração de leis, decretos, resoluções e portarias) atribuída pelo legislador constituinte é do tipo concorrente – art. 124, § 1º, III e IV, da CF, assim, cabe à União a edição de normas gerais sobre o assunto (art. 124, § 1º), restando aos Estados e Distrito Federal (art. 124, § 1º) a edição suplementar.

• **Competência executiva (administrativa):** a competência material, administrativa ou de implementação é do tipo comum ou parafu – segundo o art. 124, III e IV, compete à União, aos Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora.

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei Federal n. 8.036/90 (a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída o Sistema – Sistema Nacional do Meio Ambiente, integrada pela União, Estados e Municípios).

• **Objetivos gerais da PNMA:** art. 2º, caput, da Lei n. 8.036/90.
§ 1º promover, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;
§ 2º promover condições ao desenvolvimento sustentável;
§ 3º promover as informações de segurança nacional;
§ 4º proteger a dignidade da pessoa humana.

• **Objetivos específicos da PNMA:** art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.036/90.
I – desenvolvimento sustentável;
II – defesa de áreas prioritárias de ação governamental;
III – estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental;
IV – desenvolvimento de pesquisas e tecnologias;
V – difusão de tecnologias, divulgação de dados e informações ambientais, e formação de uma consciência pública;
VI – preservação e restauração de recursos ambientais.



Resumo de Sos - V. 23 - Direito Ambiental

A SOS reúne os principais pontos de cada matéria, dispostos de forma atraente, organizada e eficiente para você ter o máximo de conteúdo com o mínimo de tempo e dinheiro.

Os volumes foram escritos por professores de grandes cursinhos e faculdades e têm a marca de qualidade Saraiva. Esta lâmina de Direito Ambiental contém os seguintes tópicos: meio ambiente como direito fundamental e difuso; espécies; princípios, política nacional do meio ambiente; licenciamento ambiental; avaliação de impactos ambientais; zoneamento ambiental; tombamento; infrações e sanções administrativas etc.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)